

Pº nº 338/2025

Reclamante:

Reclamada:

Sentença

Sumário:

I – No contrato de aluguer de viaturas sem condutor, correm por conta do locatário os riscos próprios da circulação da viatura;

II – Subscrito que foi um contrato que previa a prestação de uma caução de 1.500,00 e um seguro que cobria apenas a responsabilidade civil obrigatória, aquela destinase a cobrir os prejuízos que a locadora venha a sofrer em consequência dos atos ou omissões resultantes da condução do locatário;

III – Existindo uma tabela junta aos termos e condições praticados pela locadora, é por esta que se deve aferir o valor dos serviços a pagar pelo locatário;

I – Relatório

1 – O Reclamante pretende a devolução dos montantes pagos pelo aluguer das duas viaturas, do montante relativo à reparação do pneu e da quantia paga pela assistência em viagem e, ainda, uma indemnização a título de danos não patrimoniais;

2 - A Reclamada, devidamente citada, apresentou contestação;

3 - Não foi possível obter conciliação das partes.

II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer antecipadamente.

III - O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se em saber se o reclamante tem direito à devolução dos valores por si pagos a título de aluguer das viaturas, do dano do pneu e do valor da assistência em viagem. Apurar-se-á se o reclamante tem direito a indemnização por danos não patrimoniais que alega ter sofrido;

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) O reclamante efetuou por intermédio da Discover Car Hire uma reserva com o nº 0300112536, relativa a uma viatura ligeira com caixa automática, tendo o seu início no dia 28/11/2024 e termo previsto para o dia 7/12/2024;
- b) Para efetuar essa reserva o reclamante declarou aceitar os termos e condições praticados pela reclamada para o aluguer de viaturas;

- c) O reclamante, na reserva que efetuou, escolheu um seguro com cobertura básica que previa a cobertura da responsabilidade civil obrigatória e com uma franquia de 1.500,00 euros;
- d) Nos termos do contrato de aluguer que o reclamante celebrou com a reclamada o locatário assumiu a responsabilidade por todos os danos sofridos pela viatura até ao limite da franquia contratada, ou seja, 1.500,00 euros;
- e) Antes da entrega da viatura ao reclamante esta foi lavada e inspecionada pelos funcionários da requerida e nela não foi, então, detetada nenhuma deficiência ou dano;
- f) Aquando da entrega da viatura o reclamante teve a oportunidade de a inspecionar e até de fazer um vídeo sobre o estado da mesma, não tendo detetado qualquer dano ou problema mecânico;
- g) No primeiro dia de aluguer da viatura e passadas já algumas horas desde o levantamento do veículo, este apresentou um sinal que indicava baixa pressão no pneu traseiro do lado do passageiro;
- h) O reclamante inspecionou então o referido pneu e não detetou qualquer anomalia no mesmo, tendo o desaparecido o sinal relativo á pressão do pneu;
- i) No dia seguinte ao do levantamento da viatura alugada e apenas no final da manhã é que voltou a aparecer o alerta de baixa pressão do pneu, tendo o reclamante voltado a inspecionar o referido pneu e sem detetar qualquer deficiência, verificou que o mesmo parecia estar mais vazio que os demais;
- j) Por essa razão o reclamante decidiu acrescentar ar no referido pneu;
- k) Depois de parquear o veículo alugado e após a paragem para almoço,

- deparou-se o reclamante com o referido pneu completamente vazio;
- l) O reclamante contactou o número de apoio ao cliente e selecionou a opção de assistência em viagem - Cfr. ponto 3 da página 2 da reclamação;
 - m) Em consequência dessa chamada a viatura foi rebocada, primeiro para as instalações da reclamada e depois para a empresa de reparação de pneus "Pneu Branco" em Perafita, Matosinhos;
 - n) Simultaneamente o reclamante e a sua família foram transportados no Táxi chamado pela assistência em viagem;
 - o) Analisada tecnicamente a viatura, foi verificado que o referido pneu tinha um prego/parafuso espetado no meio do pneu traseiro direito;
 - p) A viatura alugada pelo reclamante tinha pneu de substituição com as medidas normais e que podia ter sido utilizado pelo reclamante, resolvendo o problema no local;
 - q) Foram cobradas ao reclamante as quantias de 100 euros com iva incluído pela desmontagem e montagem do pneu reparado e a quantia de 237 euros também com iva incluído pela utilização do reboque e da assistência em viagem;
 - r) O reclamante aceitou pagar essas quantias, para evitar que a reclamada retivesse a caução prestada e lhe exigisse uma nova caução pelo aluguer de uma nova viatura;
 - s) Junto com os termos e condições da reclamada está a tabela com os preços praticados por esta em caso de avarias, danos e uso da assistência em viagem;
 - t) O reclamante teve conhecimento efetivo dos termos e condições em uso pela reclamada;

- u) O número da assistência em viagem consta do contrato de aluguer celebrado e do vidro da viatura;

3 – Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos e das declarações do reclamante e das testemunhas apresentadas pelo reclamante e pela reclamada, tendo em consideração as regras de experiência comum.

4- Do Direito

O reclamante ao contratar o aluguer de uma viatura tem a oportunidade e o dever de verificar se a mesma tem danos ou algum problema técnico, coisa que o reclamante fez, recolhendo até imagens vídeo da viatura alugada.

Por sua vez e tal como resultou provado, a reclamada vistoriou a viatura em questão antes de a entregar ao reclamante e não encontrou nesta qualquer deficiência técnica ou alarme, tendo agido pois com a diligência devida.

Acresce que o reclamante, depois de recolher a viatura, circulou com esta durante várias horas sem que tivesse surgido nenhum alarme respeitante à pressão dos pneus ou sem que este tivesse notado qualquer deficiência nos mesmos, pelo que o furo do pneu pode ter resultado da condução efetuada pelo reclamante.

Detetado o sinal de alerta, o reclamante teve a oportunidade de analisar o pneu em questão e nele não vislumbrou qualquer deficiência ou sequer a diminuição da pressão de ar existente no mesmo e, por isso, não se viu, então, na contingência de procurar uma estação de serviço onde pudesse repor a pressão de ar no pneu em causa. Tal necessidade só a veio a sentir na hora do almoço

do dia seguinte ao do levantamento da viatura.

Uma vez que esse enchimento do pneu não resolveu o problema e perante o facto de se ter deparado, após o almoço, com o pneu vazio, o reclamante, que declarou em audiência conhecer o Regulamento em uso pela reclamada, acionou a assistência em viagem, clamando pelo reboque da viatura e pela chegada do táxi que o iria transportar a si e à sua família, bem sabendo que o pacote de seguro que havia contratado (base) não incluía a assistência em viagem.

É aliás estranho que o reclamante não tenha procurado substituir o pneu furado, uma vez que a viatura alugada tinha um pneu sobresselente, refugiando-se na ideia de que o regulamento da reclamada não o permitia! Não só foi afirmado pelas testemunhas da reclamada que isso seria possível e normal, como seria abstruso o entendimento de que o regulamento de uso das viaturas não permitisse a substituição de um pneu furado e exigisse o reboque da viatura para as instalações da reclamada!

O reclamante podia e devia ter feito a troca do pneu, por si ou chamando alguém para o efeito.

Naturalmente que ao acionar um serviço que sabia não estar abrangido pelo seguro por si contratado, obviamente que teria de suportar os custos do mesmo, custos esses que estão tabelados pela reclamada e constam dos termos e condições que o reclamante declarou conhecer ao efetuar a reserva do aluguer de uma viatura sem condutor. Os riscos inerentes à circulação da viatura correm por conta do locatário, tendo este optado por subscrever o pacote básico, naturalmente que não pode exigir uma proteção máxima.

Também não assiste razão quanto à pretensão da reclamada em reter a caução prestada até que fossem verificados os danos na viatura rebocada, o que é normal e regulamentar e os serviços da reclamada fizeram até deslocar um técnico seu à “Pneu Branco” a fim de, ainda naquela mesmo dia, poder fotografar a viatura locada e verificar os danos existentes na mesma e, assim, permitir ao reclamante não ter de depositar uma nova caução pelo aluguer da nova viatura.

Não se vislumbram, também, nenhuns danos que o reclamante possa ter sofrido e que possam ser imputados à reclamada, tendo em conta as regras da responsabilidade civil contratual.

V- Decisão:

Em face do exposto, julga-se a ação totalmente improcedente, por não provada.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento.

Porto, 26/06/2025

O Juiz Árbitro,



A. Soares Carneiro